55

(215/2019-E)

CGJ

* 0 0 0 1 3 2 5 6 *

PAPEL E ELEMENTOS DE SEGURANÇA. PREVISÕES DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERTINÊNCIA DE SUA ADOÇÃO POR RAZÕES DE GARANTIA DE AUTENTICIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de determinação da E. Corregedoria Nacional de Justiça referente à manifestação em expediente administrativo que cuida da eventual edição de provimento que defina um modelo único de papel de segurança para os atos notariais e de registro na forma sugerida pela Confederação Nacional de Notários e Registradores.

É o relatório.

Opino.

No Estado de São Paulo são utilizados os papéis de segurança para os atos do registro civil nos termos da previsão contida no Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Com relação aos atos notariais, os itens 20 a 30, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecem elementos de segurança, conforme segue:

> *20. O papel de segurança, para os atos lavrados pelo Tabelião de Notas nos livros notariais, e a aplicação do selo de autenticidade, para os atos de autenticação notarial (autenticação de cópias e reconhecimentos de firmas e de chancelas), são obrigatórios e integram a forma dos atos notariais.*

21. A aplicação do selo de autenticidade, em cópia autenticada, será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

22. A aplicação do selo de autenticidade será feita de modo a criar uma vinculação entre os selos e os atos de autenticação notarial, por chancela ou carimbo, a ponto de ser possível, quando múltiplos os atos praticados em relação a um mesmo documento, identificar o selo relativo a cada um deles.

23. A rubrica ou a assinatura do Tabelião de Notas ou escrevente que verificou a regularidade do ato notarial deverá ser aposta no documento de forma a integrar este com o selo ou o carimbo, sem impedir a leitura da série e do número do selo e a identificação do praticante do ato.

24. É obrigatória a utilização de cartão de assinatura padronizado para reconhecimento de firma.

25. A etiqueta deverá ser elaborada em papel confeccionado com ranhuras ou microcortes que, se tentada a sua remoção, provoquem o seu rompimento.

25.1. Para impedir remoção posterior da etiqueta, deverá ser utilizada, na sua aplicação, cola em quantidade suficiente.

26. Os selos de autenticidade serão dotados de elementos e característicos de segurança.

26.1. As suas cores e os seus logotipos deverão ser alterados a cada dois anos, no máximo.

27. Os atos de autenticação notarial conterão, obrigatoriamente, a seguinte advertência: válido somente com o selo de autenticidade.

28. A falta de aplicação do selo acarretará a invalidade dos atos de autenticação notarial.

29. O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP) é responsável pela contratação de fabricantes e distribuidores:

a) dos selos para os atos de autenticação notarial;

b) dos livros formados por folhas em papel de segurança;

c) das folhas de traslados, certidões e sinal público;

d) das fichas-padrão de assinaturas;

e) das etiquetas adesivas utilizadas nos termos de comparecimento do reconhecimento de firmas por autenticidade.

29.1. A escolha recairá sobre pessoas jurídicas especializadas que preencham os requisitos de segurança e idoneidade.

29.2. A escolha será submetida à homologação da Corregedoria Geral da Justiça, apenas para a verificação dos requisitos acima assinalados.

30. Os modelos dos impressos de segurança serão submetidos à prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

As certidões do registro imobiliário, igualmente, são expedidas com papel de segurança, consoante previsão contida no item 159, do Capitulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, cuja redação estabelece:

159. As certidões deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

159.1. É obrigatório o uso de papel de segurança na lavratura das certidões.

159.1.1. O papel terá elementos e características técnicas de segurança.

159.1.2. A fabricação e distribuição do papel de segurança será contratada pela Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP, que deverá escolher empresa idônea e apta.

159.1.3. A indicação da empresa fornecedora e dos modelos de papéis de segurança serão submetidos previamente à homologação da Corregedoria Geral da Justiça.

159.1.4. A Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP encaminhará ao fabricante a relação de todos os oficiais de registro de imóveis do Estado de São Paulo e dos substitutos designados para responder pelo expediente de unidades vagas e a manterá atualizada.

159.1.5. O papel de segurança será adquirido pelo oficial de registro direta e exclusivamente junto ao sobredito fornecedor aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

159.1.6. Em cada unidade de serviço extrajudicial haverá classificador próprio para arquivamento da documentação referente à solicitação e recebimento do papel de segurança, com discriminação da quantidade de folhas entregues, utilizadas e estoque existente.

159.1.7. É defeso o repasse de folhas de papel de segurança entre unidades de serviço extrajudicial.

159.1.8. Os oficiais de registro de imóveis e os substitutos designados para responder pelo expediente de unidades vagas velarão pela guarda e conservação das folhas de papel de segurança em local adequado.

159.1.9. O fabricante encaminhará mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça relação, em suporte digital ou de papel, das aquisições feitas pelos oficiais de registro de imóveis, para arquivamento.

159.1.10. As serventias serão identificadas na numeração lançada no papel de segurança e parte deverá conter o Código Nacional de Serventias (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

159.1.11. O extravio ou subtração de papel de segurança, com a respectiva numeração, será objeto de comunicação ao Corregedor Permanente, o qual por sua vez comunicará à Corregedoria Geral da Justiça para fins de publicação.

159.1.12. No final de cada bimestre, o oficial de registro titular ou designado informará no Portal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça a quantidade e numeração de papéis de segurança danificados.

Essas previsões acerca dos elementos de segurança vêm funcionando adequadamente no Estado de São Paulo.

Não obstante a tais previsões normativas, há ocorrência de fraudes, as quais, contudo, são combatidas com a utilização dos elementos de segurança e sua evolução.

De outra parte, a Corregedoria Geral da Justiça fiscaliza os aspectos técnicos dos elementos de segurança, bem como efetua o controle de seu emprego, não participando de qualquer contratação ou pagamento referentes à produção.

A utilização de papel de segurança é fundamental para coibir fraudes e garantir a autenticidade dos atos notariais e de registro, observadas as necessidades e peculiaridades locais.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da pertinência e eficiência na adoção do papel e elementos de segurança.

Sub censura.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

60

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, respondo à solicitação da E. Corregedoria Nacional de Justiça.

Encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ao Excelentíssimo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, servindo esta decisão como ofício.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça